



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS - RJ**  
**GABINETE DO VEREADOR RAFAEL AGUIAR PEREIRA DE SOUZA**

**PROJETO DE LEI Nº 59 /2022**

Dispõe sobre as Concessionárias de água e energia elétrica ofertarem a opção de pagamento antes da suspensão do serviço.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS**, por seus representantes legais,  
**RESOLVE:**

Art. 1º. Ficam as Concessionárias de fornecimento de água e energia elétrica condicionadas a ofertar a opção de pagamento antes da suspensão do serviço.

Art. 2º. O pagamento referente ao débito do consumidor será através de Cartão de Crédito, Cartão de Débito, PIX ou quaisquer meio de recebimento de valores.

Parágrafo Primeiro: O pagamento do débito deverá ser ofertado no ato, em momento anterior à suspensão do serviço.

Parágrafo Segundo: Não sendo localizado(a) o cliente na residência, a concessionária prosseguirá com a suspensão do serviço fornecido.

Art. 3º. A máquina de Cartão para o referido pagamento do débito será de porte obrigatório dos agentes concessionários que efetuem as suspensões de fornecimento de água ou energia elétrica.

Art. 4º. Estando o agente concessionário desprovido da máquina de cartão para o recebimento dos valores devidos, a suspensão do serviço não poderá ser realizada.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

**CONSIDERANDO** que o Art. 22 do Código de Defesa do Consumidor afirma que as Concessionárias são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes e contínuos.

**CONSIDERANDO** que o presente Projeto de Lei, têm por objetivo agilizar o consumidor das concessionárias de Água e Energia Elétrica, visando a quitação dos seus débitos no momento em que a concessionária realiza a suspensão do referido serviço.

**CONSIDERANDO** que o não pagamento por parte do Consumidor gera o “corte” do serviço prestado. É de se lembrar que a suspensão destes serviços nada mais é do que uma forma de cessar o consumo de modo a evitar o aumento da dívida. Recebendo no ato facilitaria, evitando também um duplo trabalho de desligar e religar o serviço.

**CONSIDERANDO** que o consumidor e concessionária serão beneficiados, pois, ganha-se agilidade e desburocratiza para ambas as partes.

Por fim, por esses motivos acima explicados, apresento esse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 13 de Junho de 2022.

**RAFAEL AGUIAR PEREIRA DE SOUZA**  
*Vereador Autor*